



**Bragaconta
FORMAÇÃO**

IVA

Incidência Real e Pessoal

Caracterização

- Imposto geral sobre o consumo
- Imposto de base comunitária
- Imposto plurifásico
- Imposto sem efeitos cumulativos

↓ **Método do Crédito de Imposto**

$$\text{IVA} = (\text{taxa} \times \text{valor da venda}) - (\text{taxa} \times \text{valor da compra})$$

	Preço Aq.	IVA Dedutível	Preço Venda	IVA Liquidado	IVA para ESTADO
F1	0	0	100	20	20
F2	100	20	200	40	20
F3	200	40	400	80	40
C	400	80		Soma:	80

Regimes de Tributação	
	A – Regime Normal - São enquadrados neste regime todos os contribuintes não sujeitos aos regimes especiais. B – Regimes Especiais ▪ Regime de Isenção ▪ Regime dos Pequenos Retalhistas C – Regimes Particulares ▪ Regime especial de tributação das agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos, regulado pelo D.L. 221/85, de 3/7; ▪ Reg. especial de tributação dos tabacos manufacturados (D.L. 346/85) ▪ Regime especial de tributação dos combustíveis, estabelecido no Decreto-Lei nº 521/85, de 31 de Dezembro (Revogado na parte dos comb. líquidos) ▪ Reg. de Tributação dos Combustíveis líquidos aplicável aos revendedores, aprovado pela Lei n.º 107-B/2003, de 31/12 ▪ Regime especial de tributação dos bens em segunda mão, objectos de arte, de colecção e antiguidades (D.L. 199/96, de 18 de Outubro);

Incidência	
Art.º 1.º	Face à natureza do imposto, uma operação, para ser submetida ao IVA deve preencher simultaneamente as seguintes condições: ▪ Consistir numa transmissão de bens, numa prestação de serviços ou em operações que lhes sejam assimiladas; ▪ Ser efectuada a título oneroso; ▪ Ser efectuada por um sujeito passivo; ▪ Estar relacionada com o exercício de uma actividade económica; ▪ Ser localizada no território nacional Por força da aplicação da regra de tributação no país de destino, estão ainda sujeitas a IVA: ▪ As aquisições intracomunitárias de bens; ▪ As importações de bens;

Incidência Real	
Art.º 3.º	Conceito de Transmissão de bens: ▪ Transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direitos de propriedade ▪ Para este efeito considera-se , a energia, o gás, o calor, o frio e similares como bens corpóreos ▪ E ainda, consideram-se transmissões de bens as previstas no n.º3 do art.º 3.º

Incidência Real	
Art.º 3.º n.º 3	a) A entrega material de bens em execução de um contrato de locação com cláusula, vinculante para ambas as partes, de transferência de propriedade; b) A entrega material de bens móveis decorrentes da execução de um contrato de compra e venda em que se preveja a reserva de propriedade até ao momento do pagamento total ou parcial do preço; c) As transferências de bens entre comitente e comissário, efectuadas em execução de um contrato de comissão definido no Código Comercial, incluindo as transferências entre consignante e consignatário de mercadorias enviadas à consignação. Na comissão de venda considerar-se-á comprador o comissário; na comissão de compra será considerado comprador o comitente; d) A não devolução, no prazo de um ano a contar da data da entrega ao destinatário, das mercadorias enviadas à consignação; e) A entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda, quando a totalidade dos materiais seja fornecida pelo sujeito passivo que os produziu ou montou;

Incidência Real	
Art.º 3.º n.º 3	f) Ressalvado o disposto no artigo 25.º, a afectação permanente de bens da empresa, a uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral a fins alheios à mesma, bem como a sua transmissão gratuita, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto. (autoconsumo externo) Excluem-se do regime estabelecido por esta alínea as amostras e as ofertas de pequeno valor em conformidade com os usos comerciais Define ofertas de pequeno valor: actualiza para 50 € o valor unitário de cada oferta e mantém condição de valor global anual não ultrapassar cinco por mil do volume de negócios Estabelece que no ano de início de actividade, a permissão se aplica aos valores esperados, sem prejuízo de rectificação do imposto na última declaração do ano se valores efectivos forem inferiores;

g) A afectação de bens por um sujeito passivo a um sector de actividade isento e, bem assim, a afectação ao uso da empresa de bens referidos no n.º 1 do artigo 21.º, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto (autoconsumo interno)

Incidência Real	
Art.º 3.º n.º 4	Não são consideradas transmissões as cessões a título oneroso ou gratuito do estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma parte dele, que seja susceptível de constituir um ramo de actividade independente, quando, em qualquer dos casos, o adquirente seja, ou venha a ser, pelo facto da aquisição, um sujeito passivo do imposto de entre os referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º
Art.º 3.º n.º 6	Não são também consideradas transmissões as cedências, devidamente documentadas, feitas por cooperativas agrícolas aos seus sócios, de bens não embalados para fins comerciais resultantes da primeira transformação de matérias primas por eles entregues, na medida em que não excedam as necessidades do seu consumo familiar, segundo limites e condições a definir por portaria do Ministro das Finanças

Incidência Real	
Art.º 4.º n.º 1	Conceito de Prestação de serviços: ▪ Operações efectuadas a título oneroso que não constituam transmissões de bens (carácter residual) ▪ E ainda, consideram-se prestações de serviços: a) Ressalvado o disposto no n.º 1 do artigo 25.º, a utilização de bens da empresa para uso próprio do seu titular, do pessoal ou, em geral, para fins alheios à mesma e ainda em sectores de actividade isentos, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução, total ou parcial, do imposto; b) As prestações de serviços a título gratuito efectuadas pela própria empresa com vista às necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou em geral a fins alheios à mesma; c) A entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda com materiais que o dono da obra tenha fornecido para o efeito, quer o empreiteiro tenha fornecido, ou não, uma parte dos produtos utilizados
Art.º 4.º n.º 2	

Incidência Real	
Art.º 5.º n.º1	Conceito de Importação: ▪ Bens originários ou procedentes de países terceiros e que não se encontrem em livre prática ou que tenham sido colocados em livre prática no âmbito de acordos de união aduaneira; ▪ Bens procedentes de territórios terceiros e que se encontrem em livre prática; ▪ Quando em regime de suspensão → introduzidos no consumo Operações intracomunitárias: ▪ Conforme definido no RITI

Incidência Real	
Art.º 1.º 3.º, 4.º e 5.º	TRANSMISSÕES DE BENS (Art.º 3.º) ⇒ Transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ⌞ + SITUAÇÕES ASSIMILADAS (art.º 3.º n.º 3) PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS (Art. 4.º) ⇒ Todas as operações efectuadas a título oneroso que não sejam transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens ⌞ + SITUAÇÕES ASSIMILADAS (art.º 4.º n.º 2) IMPORTAÇÕES DE BENS (Art.º 5.º) ⇒ Entrada de bens em território nacional provenientes de países terceiros OPERAÇÕES Intracomunitárias(Art.º1.º) ⇒ Quando efectuadas no território nacional, tal como são definidas e reguladas pelo Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias

Incidência Pessoal	
	SUJEITOS PASSIVOS
Art.º 2.º n.º 1 a)	Pessoas singulares ou colectivas que, de forma independente e habitualmente, exerçam actividades da esfera económica
n.º 1 b)	Pessoas singulares ou colectivas que, de forma independente, pratiquem uma só operação tributável conexa com uma actividade económica
n.º 1 d)	As pessoas singulares ou colectivas que, segundo a legislação aduaneira, realizem importações de bens
n.º 1 c)	Pessoas singulares ou colectivas que realizem operações intracomunitárias previstas no Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias
n.º 1 a)	P. S. ou P. C. com sede em Portugal, pela aquisição de serviços indicados no n.º 8.º do art.º 6
n.º 1 e)	Adquirentes dos serviços, referidos no n.º 6 al a) do artigo 6.º, nas condições aí previstas
n.º 1 f)	Os adquirentes dos serviços mencionados na alínea a) do n.º 10 do art. 6.º
n.º 1 g)	Adquirentes em trans. de bens ou prest. de serviços efectuadas no território nacional por S.P. s/ domicílio nem de representante nos termos do art. 29.º
n.º 1 h)	Adquirentes dos bens ref.s no n.º 4 do art. 6.º, nas condições aí previstas

Incidência Pessoal

- Art.º 2º n.º 1 alínea i) – As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a), ..., que pratiquem operações que confiram direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de bens ou serviços mencionados no anexo E ao presente código, desde que os respectivos transmitentes ou prestadores sejam sujeitos passivos deste imposto.
- Art.º 2º n.º 1 alínea J) - As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a), ..., que pratiquem operações que confiram direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil,...

	IVA Localização das Operações

Localização das Operações	
Art.º 6	Regra Geral
Art.º 6, n.º 1	Nas transmissões de Bens ▪ Se os bens estiverem situados no território nacional, no momento em que se inicia o transporte ou a expedição para o adquirente; ▪ Caso não haja expedição ou transporte, no momento em que são colocados à disposição do adquirente.
Art.º 6, n.º 4	Nas prestações de Serviços

Nova sistematização art.º 6

Transmissões de Bens

- Regras de Localização

Art.º 6.º, n.ºs 1 a 5 do CIVA (inalteradas – apenas reorganização)

Prestações de Serviços

- Regras de Localização

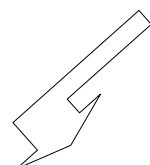
Art.º 6.º, n.ºs 6 a 12 do CIVA

Alteradas pela Directiva 2008/8/CE → Decreto-Lei n.º 186/2009

Regras de localização das prestações de serviços

Localização das P.S.

Regras Gerais Art. 6.º n.º 6



Exceções

Exceções Gerais Art. 6.º n.º 7, 8 e 12

Exceções Específicas particulares - B2C Art. 6.º n.º 9, 10 e 11

Regras de localização das prestações de serviços

Regras Gerais

Art.º 6.º
n.º 6 a)

- Serviços prestados a um sujeito passivo
Local da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente

B2B

Art.º 6.º
n.º 6 b)

- Serviços prestados a não sujeitos passivos
Local da sede do prestador ou estabelecimento estável a partir do qual os serviços são prestados

B2C

Exemplos

1.ª REGRA GERAL
(alínea a) do n.º 6 do art. 6.º do CIVA)

1. Um advogado português SP de imposto, presta um serviço de advocacia a uma SP Italiano

Operação localizada em Itália, por força do art.º 6.º n.º 6 a)
(a contrário)

2. Um economista Francês, presta um serviço de consultadoria a uma empresa portuguesa

Operação localizada em Portugal, por força do art.º 6.º n.º 6 a)

Exemplos

2.ª REGRA GERAL
(alínea b) do n.º 6 do art. 6.º do CIVA)

1. Um advogado português SP de imposto, presta um serviço de advocacia a emigrante português (particular) residente em França

Operação localizada em Portugal, por força do art.º 6.º n.º 6 b)

2. Um espanhol presta um serviço de edição de vídeo a um particular, residente em Portugal

Operação localizada em Espanha, por força do art.º 6.º n.º 6 a)
(a contrário)

Incidência Subjectiva

Sujeitos Passivos do Imposto (Devedor do Imposto)

Art.º 2.º
n.º 1 e)

- Adquirentes dos serviços, quando o prestador não tenha sede ou estabelecimento estável a partir do qual os serviços são prestados
Mecanismo de inversão do sujeito passivo ou *reverse charge*

Consideram-se S. P. do Imposto Para efeitos das regras de inversão

Art.º 2.º
n.º 5

- As pessoas singulares ou colectiva referidas na al. a), relativamente a todos os serviços que lhe são prestados
- Quaisquer outras pessoas colectivas que devam estar registadas para efeitos do art.º 5.º do RITI

Regras de localização das prestações de serviços

Regras Específicas

- Art.º 6.º
n.º 7 e 8 ■ Serviços prestados a um sujeitos passivos e a não sujeitos passivos
- Art.º 6.º
n.º 9 e 10 ■ Serviços prestados a não sujeitos passivos
- Art.º 6.º
n.º 11 ■ Serviços prestados a residentes fora da UE
- Art.º 6.º
n.º 12 ■ Serviços cuja utilização ou exploração efectivas ocorrem em território nacional

Regras de localização específicas (independentes da natureza do adquirente) - Imóveis -

Art.º 6.º
n.º 7 e 8

Art.º 6.º
n.º 7 a)
n.º 8 a)



Tributável no local onde se situa o imóvel

Inclui:

- Concessão dos direitos de utilização de bens imóveis
- Serviços de alojamento no âmbito da actividade hoteleira e similares, como parques de campismo
- Serviços cuja utilização ou exploração efectivas ocorrem em território nacional

Prestações de serviços relacionadas com imóveis

Exemplo 1 – Um arquitecto português, com gabinete em Braga, elabora um projecto para a construção de um imóvel em Vigo (Espanha).

- A prestação de serviços é considerada como sendo efectuada em Espanha, uma vez que se refere a um imóvel aí situado, pelo que não é tributada em Portugal (alínea a) do n.º 7 do art. 6.º do CIVA).

Prestações de serviços relacionadas com imóveis

Exemplo 2 – Uma empresa de construção civil de Barcelona desloca trabalhadores seus para Portugal, para aqui participarem na construção de um Centro Comercial.

- A prestação de serviços é considerada localizada em Portugal, uma vez que se refere a um imóvel aqui situado, pelo que terá de ser tributada no território nacional (alínea a) do n.º 8 do art. 6.º do CIVA).

Prestações de serviços relacionadas com imóveis

- **Caso a empresa espanhola não nomeie representante em Portugal, a liquidação do IVA é da competência do adquirente do serviço (alínea g) do n.º 1 do art. 2.º do CIVA), pelo que a empresa portuguesa a quem o serviço é facturado, mesmo que apenas pratique operações isentas nos termos do art. 9.º do CIVA, terá de proceder à liquidação do IVA a favor do Estado.**
- **O direito à dedução do IVA assim liquidado depende do enquadramento do adquirente dos serviços face ao CIVA.**

Prestações de serviços relacionadas com imóveis

Exemplo 3 – Uma empresa, com sede em Braga, procedeu a trabalhos de adaptação de uma loja num Centro Comercial de Braga, facturando os trabalhos a uma empresa francesa.

- **A prestação de serviços é considerada localizada no território nacional (alínea a) do n.º 8 do art. 6.º do CIVA), pelo que terá de ser facturada à empresa francesa com IVA português.**

Declaração recapitulativa	
Quando apresentar?	
Art.º 30.º n.º 1 a) do RITI	Sujeitos passivos do regime mensal  Até ao dia 20 do mês seguinte a cada mês
Art.º 30.º n.º 1 b) do RITI	Sujeitos passivos do regime trimestral  Até ao dia 20 do mês seguinte a cada trimestre
Art.º 30.º n.º 2 do RITI	Sujeitos passivos do regime trimestral, com volume de transmissões intracomunitárias de bens no trimestre civil ou em qualquer dos quatro trimestres civis anteriores a €100 000  Até ao dia 20 do mês seguinte a cada mês

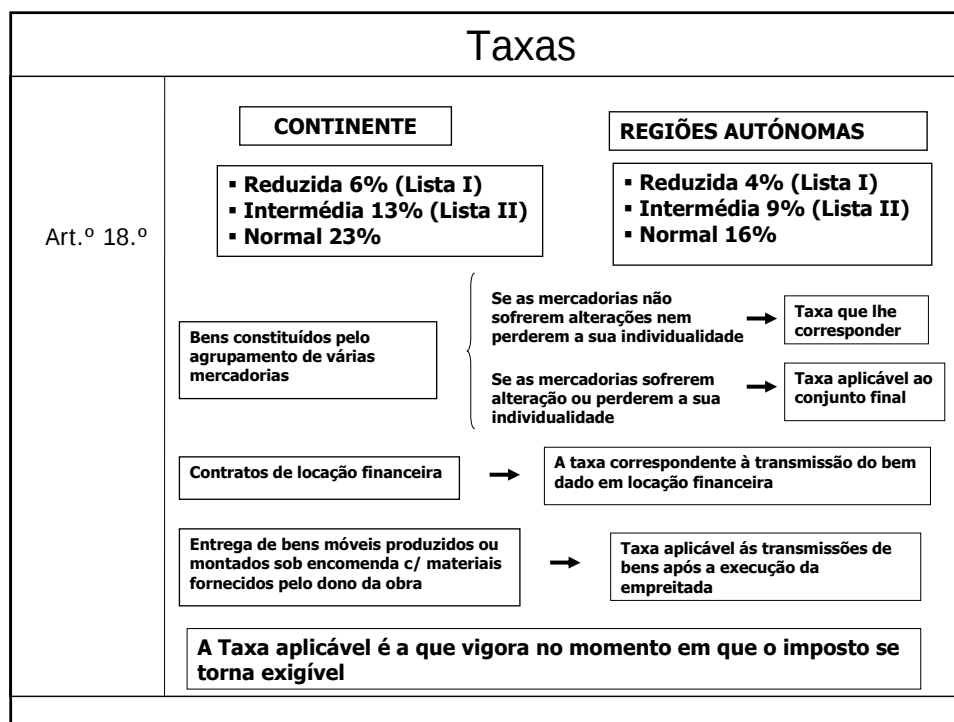
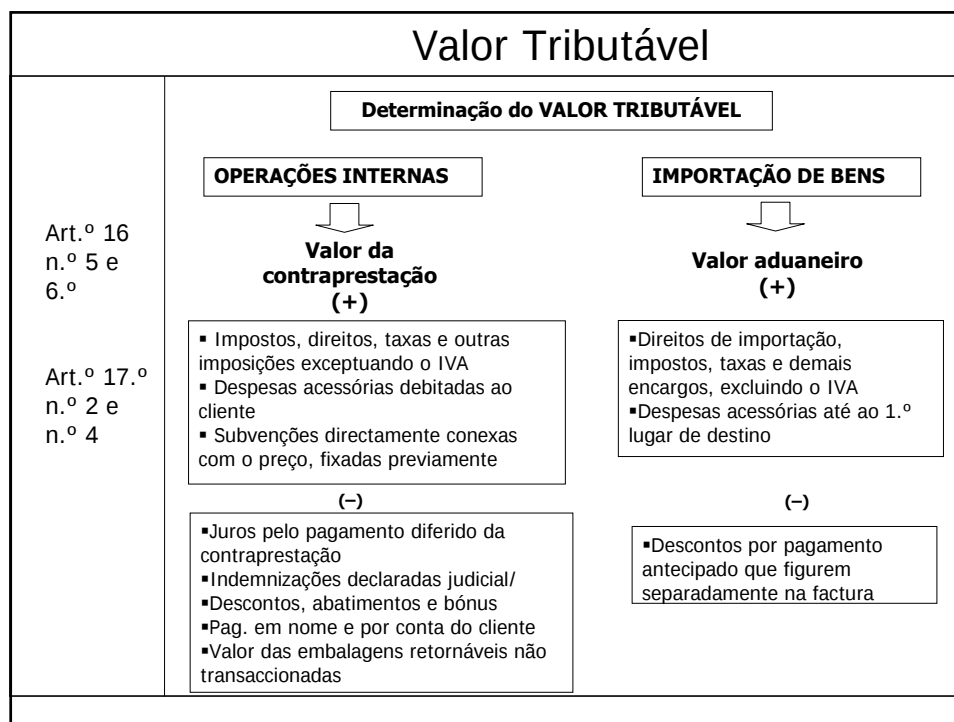
	IVA Exigibilidade e Valor Tributável

Factor Gerador e Exigibilidade do Imposto	
Art.º 7 Art.º 8 n.º 1 a) n.º 1 b) n.º 1 c)	O Imposto é Exigível No momento em que ocorre o facto gerador do mesmo, i.e., a ocorrência dos pressupostos que geram a obrigação tributária, situação que se verifica: - Nas <u>transmissões de bens</u>, no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente ou, havendo obrigação de instalação ou montagem por parte do fornecedor, no momento em que esta for concluída (n.º 1, al. a) e n.º 2 do art.º 7.º); - Nas prestações de serviços, no momento da sua realização (n.º 1, al. b) do art.º 7.º); - Nas importações de bens, no momento determinado pelas disposições aplicáveis aos direitos aduaneiros. Quanto haja lugar á emissão de factura, o imposto torna-se exigível: - Se o prazo previsto para a emissão de factura ou documento equivalente for respeitado, no momento da sua emissão; - Se esse prazo não for respeitado, no momento em que termina - Se a transmissão de bens ou a prestação de serviços derem lugar ao pagamento, ainda que parcial, anteriormente à emissão de factura ou documento equivalente, no momento do recebimento desse pagamento, pelo montante recebido

Factor Gerador e Exigibilidade do Imposto	
Exemplos	
Mercadorias transaccionadas em 30/06/2005, acompanhadas de respectiva factura.	
30/06 → Facto Gerador e Exigibilidade Taxa em Vigor 19%	
Mercadorias transaccionadas em 30/06/2005 e factura emitida em 04/07/2005.	
30/06 04/07 → Facto Gerador Exigibilidade Taxa em Vigor 21%	

Valor Tributável	
Art.º 16 n.º 1	Valor Tributável Valor sobre o qual o SP deve aplicar a taxa, de forma a liquidar o IVA devido em cada operação
	Operações Internas <u>Regra Geral</u> Valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente (conceito amplo)
Art.º 17 n.º 1	Importações Valor aduaneiro, determinado de harmonia com as disposições comunitárias em vigor.

Valor Tributável															
Art.º 16 n.º 2	Regras específicas <table> <tr> <td>Mercadorias à consignação e não devolvidas no prazo de um ano</td><td>Valor da constante da factura a emitir nessa data</td></tr> <tr> <td>Afecção permanente de bens ao uso próprio ou fins alheios</td><td>Preço de aquisição de produção</td></tr> <tr> <td>Afectação temporária a uso próprio ou fins alheios à empresa e prestações de serviços a título gratuito</td><td>Valor normal do serviço – valor que se pagaria normalmente para obter esse bem ou serviço</td></tr> <tr> <td>Transmissões de bens e prestações de serv. resultantes de actos de autoridade pública</td><td>Valor da indemnização ou compensação</td></tr> <tr> <td>Transmissões entre comitente e comissário</td><td>Preço de venda acordado pelo comissário diminuído da comissão (em caso de comissão de venda) e preço de venda acordado pelo comissário aumentado da comissão (no caso de comissão de compra)</td></tr> <tr> <td>Nas transmissões de bens em 2.ª mão</td><td>Diferença entre preço de venda e de compra de acordo com leg. especial</td></tr> <tr> <td>Operações resultantes de um contrato de leasing</td><td>Valor da renda recebida ou a receber do locatário</td></tr> </table>	Mercadorias à consignação e não devolvidas no prazo de um ano	Valor da constante da factura a emitir nessa data	Afecção permanente de bens ao uso próprio ou fins alheios	Preço de aquisição de produção	Afectação temporária a uso próprio ou fins alheios à empresa e prestações de serviços a título gratuito	Valor normal do serviço – valor que se pagaria normalmente para obter esse bem ou serviço	Transmissões de bens e prestações de serv. resultantes de actos de autoridade pública	Valor da indemnização ou compensação	Transmissões entre comitente e comissário	Preço de venda acordado pelo comissário diminuído da comissão (em caso de comissão de venda) e preço de venda acordado pelo comissário aumentado da comissão (no caso de comissão de compra)	Nas transmissões de bens em 2.ª mão	Diferença entre preço de venda e de compra de acordo com leg. especial	Operações resultantes de um contrato de leasing	Valor da renda recebida ou a receber do locatário
Mercadorias à consignação e não devolvidas no prazo de um ano	Valor da constante da factura a emitir nessa data														
Afecção permanente de bens ao uso próprio ou fins alheios	Preço de aquisição de produção														
Afectação temporária a uso próprio ou fins alheios à empresa e prestações de serviços a título gratuito	Valor normal do serviço – valor que se pagaria normalmente para obter esse bem ou serviço														
Transmissões de bens e prestações de serv. resultantes de actos de autoridade pública	Valor da indemnização ou compensação														
Transmissões entre comitente e comissário	Preço de venda acordado pelo comissário diminuído da comissão (em caso de comissão de venda) e preço de venda acordado pelo comissário aumentado da comissão (no caso de comissão de compra)														
Nas transmissões de bens em 2.ª mão	Diferença entre preço de venda e de compra de acordo com leg. especial														
Operações resultantes de um contrato de leasing	Valor da renda recebida ou a receber do locatário														



	IVA ISENÇÕES

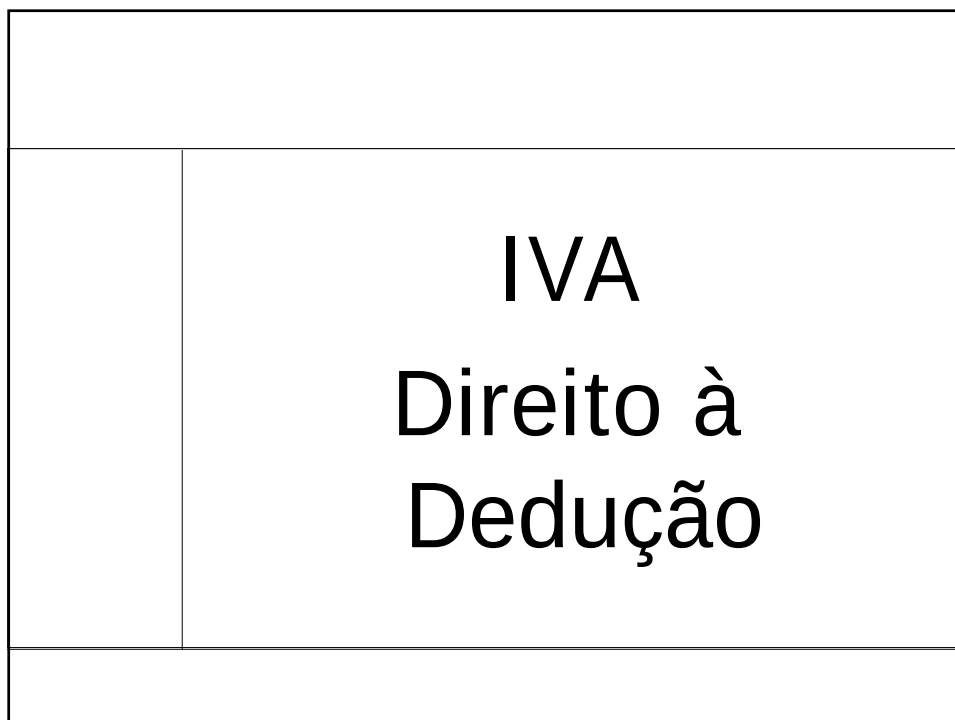
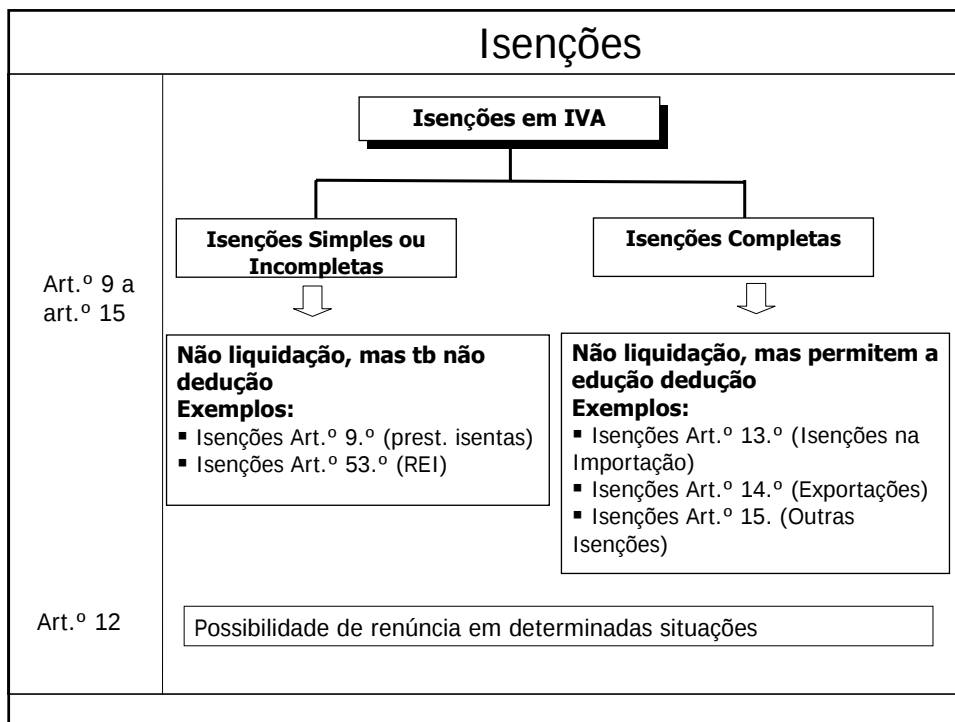
	Isenções			
	<table border="1"><tr><td>Tipos de Isenções</td></tr><tr><td> <u>Isenções Simples ou incompletas</u> Não liquidação de IVA nas operações a jusante, mas em contrapartida não conferem o direito à dedução do imposto a montante (nas aquisições) </td></tr><tr><td> <u>Isenções Completas</u> Não liquidação de IVA nas operações a jusante, contudo, conferem o direito à dedução do imposto a montante (nas aquisições), desonerando a totalmente qualquer cargo de imposto na venda ou prestação de serviço </td></tr></table>	Tipos de Isenções	<u>Isenções Simples ou incompletas</u> Não liquidação de IVA nas operações a jusante, mas em contrapartida não conferem o direito à dedução do imposto a montante (nas aquisições)	<u>Isenções Completas</u> Não liquidação de IVA nas operações a jusante, contudo, conferem o direito à dedução do imposto a montante (nas aquisições), desonerando a totalmente qualquer cargo de imposto na venda ou prestação de serviço
Tipos de Isenções				
<u>Isenções Simples ou incompletas</u> Não liquidação de IVA nas operações a jusante, mas em contrapartida não conferem o direito à dedução do imposto a montante (nas aquisições)				
<u>Isenções Completas</u> Não liquidação de IVA nas operações a jusante, contudo, conferem o direito à dedução do imposto a montante (nas aquisições), desonerando a totalmente qualquer cargo de imposto na venda ou prestação de serviço				

Isenções			
Para obter uma margem de 100€	Demonstração		
	Operação Tributada		
	Aquisição	Venda	Iva a entregar
	100 + 20 Custo + IVA	200 + 420 PV + IVA	40 – 20 = 20
	Operação c/ isenção completa		
	Aquisição	Venda	Iva a entregar
	100 + 20 Custo + IVA	200 + 0 PV + IVA	0 – 20 = - 20 a recuperar
	Operação c/ isenção simples ou incompleta		
	Aquisição	Venda	Iva a entregar
	100 + 20 Custo	(200+20) + 0 PV + IVA	0

Isenções	
Art.º 9	Isenções Internas
	Isenções previstas no art.º 9 (incompletas) ▪ Saúde e assistência médica hospitalar – médico, paramédicos, etc. ▪ Assistência e segurança sociais ▪ Educação e ensino ▪ Formação profissional ▪ Desporto, cultura e ciência ▪ Associações de interesse publico s/ finalidade lucrativa ▪ Operações bancárias e financeiras ▪ Operações de seguro e resseguro ▪ Locação de bens imóveis (não cessão de exploração) ▪ Operações Sujeitas a IMT ▪ Lotaria, bingo bem como outras act. suj. a imp. especial s/ jogo ▪ Transmissões de bens afectos a uma actividade isenta, que não tenha dado lugar a dedução, bem como cuja afectação tenho sido feita com exclusão do direito à dedução nos termos do n.º 1 do art.º 21 ▪ Transm. de bens e prestação de serviços efectuadas no âmbito de uma actividade agrícola, silvícula ou pecuária ▪ serviços de alimentação e bebidas fornecidas pelas entidades patronais

Isenções	
Art.º 14	Isenções Externas
	<u>Isenções previstas no art.º 14 - Exportações</u> ▪ Isenções das transmissões de bens para exportação e operações assimiladas ▪ Exportação de bens precedidos de reparações ou transformações ▪ Transmissões no âmbito do direito internacional (por via de reembolso em alguma situações) ▪ Trabalhos efectuados sobre bens móveis expedidos para fora da comunidade “Aperfeiçoamento de activo” ▪ Prestações de serviços, incluindo os transportes e as operações acessórias, que estejam relacionadas c/ exportação, trânsito comunitário ▪ Prestações de serviços, relacionados c/ expedição ou transporte de bens destinados a outros estados membros, quando aq. SP em TN ▪ Serviços de intermediação que actuem em nome e por conta de outrem nas operações já referidas (art.º 14) ▪ Serviço de transporte de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro e às regiões autónomas ▪ outras

Isenções	
Art.º 13	Isenções Externas
	<u>Isenções previstas no art.º 13 - Importações</u> ▪ Importações cuja transmissão em TN seja isenta ▪ Importações de embarcações afectas a actividade de navegação marítima ▪ Importação definitiva de aeronaves destinadas essencialmente ao tráfego internacional ▪ Importação de bens de abastecimento para embarcações e aviões afectos à navegação internacional ▪ Prestações de serviços cujo valor esteja incluído no valor tributável dos bens a que se refiram (ex: desp. de transporte, comissões) ▪ Importações de triciclos, cadeiras de rodas c/ ou s/ motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio de deficientes (D.L. 103-A/90) ▪ Importações no âmbito de das relações internacionais ▪ As importações de gás, através de sistema de distribuição de gás natural e de electricidade ▪ Outras



Condições de Direito à dedução do Imposto	
Art.º 20.º n.º 1	Condições Objectivas O SP só poderá deduzir o imposto que tenha incidido sobre bens adquiridos, importados ou utilizados para realização das operações referidas no n.º 1 do art.º 20
Art.º 19.º n.º 2	Condições Formais O SP só poderá deduzir o imposto constante de factura ou documento equivalente ou recibo do pagamento de IVA nas importações
Art.º 22.º n.º 1	Condições Temporais O direito à dedução nasce no momento em que é exigível (art.º 7. e 8.º) A dedução será efectuada na declaração do período em que tiver sido recebida a factura ou posterior Porém, se a recepção desses documentos tiver lugar em período diferente àquele em que se verificou a sua emissão, poderá esse imposto ser deduzido, se ainda for possível, na declaração do período de imposto em que os mesmos foram emitidos
n.º 2	
n.º 3	

Limites à dedução	
Art.º 21	Não confere direito à dedução o imposto suportado em: ▪ Despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de viaturas de turismo, de barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motociclos (n.º1 a)) ▪ O IVA contido nas despesas com combustíveis, normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, exceptuando 50% do IVA suportado na aquisição de gasóleo e de gases de petróleo liquefeitos (GPL), excepto se veículos pesados e outra máquinas em que é todo dedutível (n.º1 b)) ▪ O IVA contido em despesas de divertimento e luxo que não constituam despesas normais da exploração (n.º1 e)) ▪ O IVA devido pelas aquisições de bens em segunda mão, de objectos de arte, de colecção e antiguidades sempre que o valor tributável da transmissão posterior, de acordo com o regime aplicado a estes bens, consista na diferença entre o preço da venda e o preço de compra (n.º3)

Limites à dedução	
Art.º 21	Não confere direito à dedução o imposto suportado em: ▪ Despesas de transportes e viagens de negócios do sujeito passivo do imposto e do seu pessoal, incluindo as portagens, ▪ Despesas respeitantes a bebidas, tabacos e despesas de recepção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa e as despesas relativas ao arrendamento de imóveis ou parte de imóveis e seu equipamento, destinados principalmente a reuniões ou recepções, assim como as despesas de alojamento, alimentação e restauração.

Limites à dedução	
Art.º 21 n.º 2	Não se verificará contudo a exclusão do direito à dedução em: ▪ Despesas mencionadas na alínea a) do número anterior, quando respeitem a bens cuja venda ou exploração constitua objecto de actividade do sujeito passivo, sem prejuízo do disposto na alínea b) do mesmo número, relativamente a combustíveis que não sejam adquiridos para revenda; ▪ Despesas relativas a fornecimento ao pessoal da empresa, pelo próprio sujeito passivo, de alojamento, refeições, alimentação e bebidas, em cantinas, economatos, dormitórios e similares; ▪ Despesas mencionadas nas alíneas a), c) e d) do número anterior, quando efectuadas por um sujeito passivo do imposto agindo em nome próprio mas por conta de um terceiro, desde que a este sejam debitadas com vista a obter o respectivo reembolso.

Limites à dedução	
Art.º 21 n.º 2	Não se verificará contudo a exclusão do direito à dedução em: ▪ Nas despesas mencionadas nas alíneas c) e d), com excepção de tabacos, ambas do número anterior, efectuadas para as necessidades directas dos participantes, relativas à organização de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, quando resultem de contratos celebrados directamente com o prestador de serviços ou através de entidades legalmente habilitadas para o efeito e comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis, cujo imposto será dedutível na proporção de 50%; ▪ Nas despesas mencionadas na alínea c) e despesas de alojamento, alimentação e bebidas previstas na alínea d), ambas do número anterior, relativas à participação em congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, quando resultem de contratos celebrados directamente com as entidades organizadoras dos eventos e comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis, cujo imposto é dedutível na proporção de 25%;

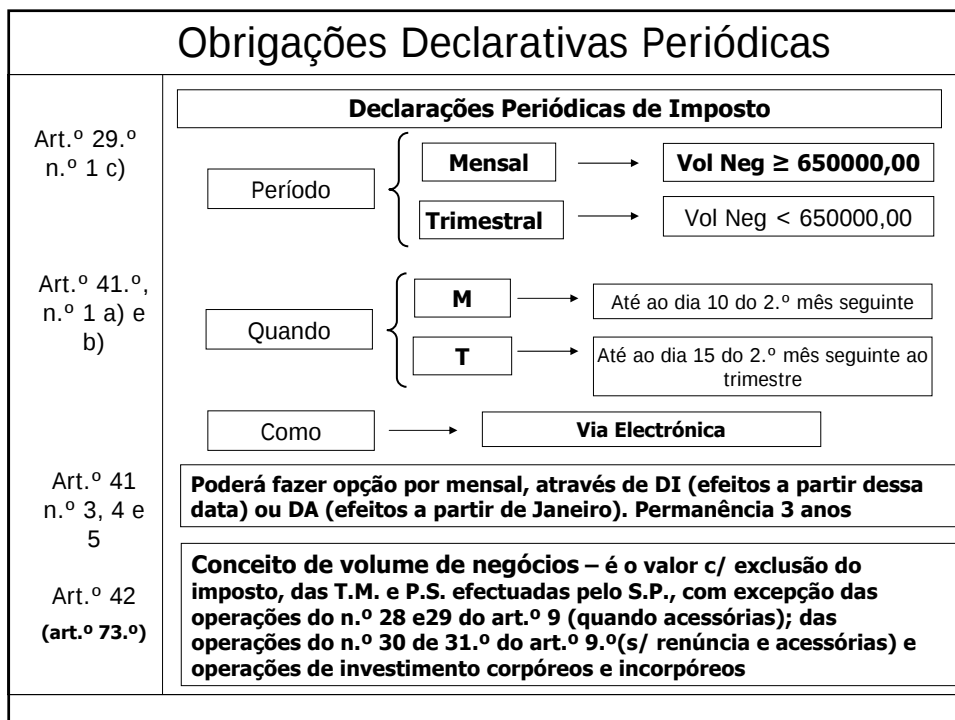
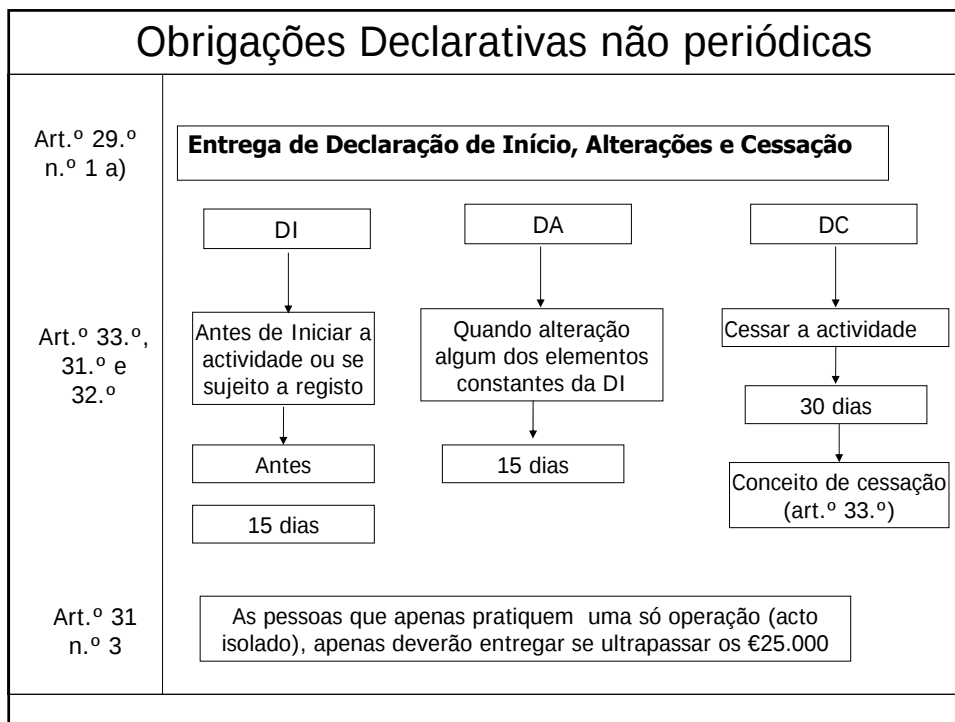
Reembolso de IVA	
Art.º 22 n.º 4	Quanto em determinado período o imposto dedutível é superior ao liquidado: ▪ O excesso será deduzido nos períodos de imposto seguintes
Art.º 22 n.º 5	Contudo poderá solicitar reembolso se: ▪ O crédito a favor do sujeito passivo persista durante 12 meses consecutivos e o seu montante seja superior a €250. ▪ O crédito a favor do sujeito passivo seja superior a € 3000,00 ▪ Em caso de cassação de actividade ou passagem a um regime de isenção
Art.º 22 n.º 6	
Art.º 22 n.º 7	- Despacho Normativo n.º 53/2005)

Reembolso de IVA	
	Outros diplomas que permitem o reembolso (restituição) do IVA ▪ Igreja Católica e IPSS – D.L. 20/90 de 13/01 ▪ Forças Armadas, forças e serviços de segurança e associações e corporações de bombeiros – D.L. 113/90 de 5/4 ▪ Representações Diplomáticas e consulares e ao seu pessoal não nacional – D.L. 143/86 de 16/06

	IVA Pagamento e outras obrigações

Pagamento		
Art.º 27.º	Entrega do IVA pelo SP	
	Regra	COMO
		Pag/ em dinheiro, com cheque, vale postal
		ONDE
		Tesouraria, CTT, MB
		Quando
	■ Até ao dia 10 do 2.º mês seguinte (mensal) ■ Até ao dia 15 do 2.º mês seg. (trimestral)	
	Menção indevida de imposto	Onde
		Tesouraria da Fazenda Pública competente
		Quando
		15 dias
	Acto isolado	Onde
		Tesouraria da Fazenda Pública competente
		Quando
		Até ao último dia do mês seguinte
	Sujeitos passivos pela aquisição dos serviços dos n.ºs 8, 10, alínea a) do art.º 6.º, 11, 13, 16, 17, alínea b), e 19 do artigo 6.º e dos bens referidos no n.º 22	Onde
		Tesouraria da Fazenda Pública competente
		Quando
		Até ao último dia do mês seguinte

Pagamento		
Art.º 28.º	Pagamento de imposto liquidado pelos serviços	
	Liquidação oficiosa (art.º 83.º)	Onde
		Tesouraria da F.P. competente
		Quando
		90 dias
	Liquidação adicional e liq. por pagamento em falta	Onde
		Tesouraria da F.P. competente
		Quando
		30 dias
	Importações	Onde
		Serviços aduaneiros
		Quando
		No acto de desembaraço alfandegário
	arrematações vendas judiciais ou administrativas conciliação contratos de transacção	Onde
		Outros locais (Tesourarias dos Tribunais, Banco de Portugal, etc.)
		Quando
		Nas primeiras guias de receita



Obrigações Declarativas Periódicas	
Art.º 29.º n.º 1 d) e) e f)	Declaração de Informação Contabilística Composição Declaração Anual de IVA (Anexo L) Recapitulativo de Clientes (Anexo O) Recapitulativo de Fornecedores (Anexo P) Regimes Especiais (Anexo M) Op. internas com clientes superior a €25.000 Op. internas com Fornecedores superior a €25.000 Regimes especiais em legislação complementar
	Quando → Até 15 de julho do ano seguinte
Art.º 29.º, n.º 1 h)	
Art.º 29.º, n.º 3	Dispensa → Para sujeitos passivos isentos (s/ direito a dedução), mas apenas para o anexo L

Obrigações de facturação	
Art.º 29.º n.º 1 b) e n.º 7	Obrigações de Facturação Emissão de factura por cada transmissão de bens e prestação de serviços, bem como pelos pagamentos antecipados, ou ainda quando existir inexactidão
	Elementos que devem constar na factura ▪ Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor dos bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos de imposto; ▪ A quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados, com especificação dos elementos necessários à determinação da taxa aplicável. As embalagens não transaccionadas deverão ser objecto de indicação separada e com menção expressa de que foi acordada a sua devolução; ▪ O preço líquido de imposto e de outros elementos incluídos no valor tributável; ▪ As taxas aplicáveis e o montante do imposto devido; ▪ O motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso ▪ Data em que os bens foram colocados à disposição, em que os serviços foram realizados ou em que foram efectuados pagamentos anteriores (se data não igual)
Art.º 36.º, n.º 5)	

Obrigações de facturação	
Art.º 36.º n.º 1	Emissão da Factura
	Regra geral, as facturas ou documentos equivalentes terão de ser emitidos até ao 5.º dia útil seguinte àquele em que, nos termos do art.º 7.º, o imposto é devido
	Excepções:
Art.º 36.º n.º 1 n.º 2	▪ Quando haja pagamentos antecipados, a emissão da factura ou documento equivalente deve coincidir com o recebimento do montante em causa ▪ Quando haja processamento de facturas globais, o seu processamento não poderá ultrapassar 5 dias úteis do termo do período a que respeitam ▪ Quando haja entrega de mercadorias à consignação, as facturas deverão ser emitidas até ao 5.º dia útil ao do seu envio;
Art.º 38.º n.º 1 a) e b)	▪ Quando as mercadorias enviadas à consignação não forem devolvidas pelo destinatário no prazo de um ano, os 5 dias úteis serão contados a partir do termo desse prazo ▪ Quando houver devolução de mercadorias anteriormente transaccionadas entre as mesmas pessoas, as facturas ou documentos equivalentes poderão ser substituídas por guias ou notas de devolução as quais deverão ser processadas o mais tardar no 5.º dia útil seguinte à data da devolução .
Art.º 36.º n.º 3	

Obrigações de facturação	
Art.º 28.º n.º 3	Dispensa de emissão de Factura
	▪ Estão dispensados de emitir factura ou documento equivalente os sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto, excepto quando essas operações dêem lugar a dedução nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 20.º
	Estão também dispensados desta obrigação os sujeitos passivos que efectuem as seguintes operações: ▪ Transmissões de bens quando efectuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes; ▪ Transmissões de bens efectuadas através de aparelhos de distribuição automática; ▪ Prestações de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhete de ingresso ou de transporte, senha ou outro documento impresso , ao portador , comprovativo do pagamento; ▪ Outras prestações de serviços de valor inferior a €10,00 Condição: O adquirente seja um particular; Os bens ou serviços adquiridos não sejam destinados ao exercício de uma actividade industrial, comercial ou profissional; A transacção seja efectuada a dinheiro
Art.º 40.º n.º 1 n.º 2	Contudo deverão sempre emitir talão de venda

Obrigações de Escrituração	
Art.º 28.º	▪ Os SP deverão dispor de contabilidade que permita o apuramento e fiscalização de imposto, devendo constar nela os elementos necessários ao preenchimento da declaração periódica
Art.º 50.º	▪ Os contribuintes pertencentes ao regime normal de tributação, que não tenham contabilidade organizada nos termos dos códigos do IRS ou do IRC farão os registos contabilísticos previstos nos n.ºs 1 dos art.ºs 45.º e 48.º nos livros de registo indicados no art.º 50.º
Art.º 52.º	▪ Arquivo durante 10 anos
Art.º 49.º	▪ Quando a factura for emitida c/ Iva incluído, far-se-á a divisão por 1,05, 1,12 ou 1,21, para obter a base de imposto

	Regime Especial de Isenção

Características / Enquadramento	
Art.º 54.º n.º 3 e 59.º	Características do REI ▪ Não liquidação de IVA ▪ Consequentemente, não dedução de IVA suportado ▪ Dispensa de cumprimento de algumas obrigações nomeadamente de envio de declarações periódicas
Art.º 53.º n.º 1 e 2	Condições de enquadramento ▪ Não possuam contabilidade organizada ▪ Não pratiquem operações de importação e exportação ▪ Volume de negócios não superior a €10000 ▪ Se reunir condições do regime de pequenos retalhistas limite até €12.500 (2500cts)
Art.º 41.º e 73	Volume de negócios ▪ Volume calculado de acordo c/ o art.º 41. Contudo se SP pratica actividades isentas e simultaneamente uma actividade acessória tributada, apenas se consideram os resultados da actividade acessória.

Início de Actividade							
Art.º 53.º n.º 4	Em caso de início de actividade: ▪ Deverão indicar a previsão o volume de negócios relativo ao ano civil corrente ▪ Volume de negócios indicado será convertido num volume de negócios anual Exemplo: Um prestador de serviços mencionou na sua declaração de início de actividade um volume de negócios de €6.000 relativo ao período de 01/08/2009 a 31/12/2009 <table> <tr> <th>Volume Negócios</th><th>n.º meses</th></tr> <tr> <td>6000</td><td>5</td></tr> <tr> <td>X</td><td>12</td></tr> </table> $X = 6000 \times 12 / 5 = €14.400$ Não poderá ficar enquadrado no REI	Volume Negócios	n.º meses	6000	5	X	12
Volume Negócios	n.º meses						
6000	5						
X	12						

Mudança de Regime	
Art.º 54.º n.º 1 e 2	Passagem ao REI ▪ Se cumprirem os condicionalismos ▪ Poderão apresentar declaração de alterações em Janeiro, produzindo efeitos a partir de 01/01 desse ano
	Passagem ao Regime Normal do IVA ▪ Ultrapassar o volume de negócios (Declarar em Janeiro do ano seguinte; efeitos a partir de Fevereiro) ▪ Deixar de reunir as demais condições (Declarar imediatamente – Lim. 15 dias; produz efeitos de imediato)
	Opção pelo Regime Normal do IVA ▪ Opção em qualquer altura, apresentando-se DI ou DA, produzindo efeitos a partir dessa data ▪ Permanência por um período de 5 anos ▪ Regresso através de DA, a apresentar em Janeiro do ano seguinte em que se tiverem completado os 5 anos, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro

Obrigações	
Art.º 58.º e 57.º	Obrigações do SP enq. no REI ▪ Apresentar as Declarações de Início, Alteração e Cessação ▪ Facturas emitidas deverão conter a expressão “IVA – Regime de Isenção”

Regime Especial dos Pequenos Retalhistas

Características / Enquadramento

Art.º 60.º
n.º 1, n.º
2 e 59.º

Características do REI

- Liquidação do IVA com base nas compras
- Iva não dedutível, salvo exceções (bens de investimento e bens para uso da empresa)
- Dispensa de cumprimento de algumas obrigações

Art.º 60.º
n.º 1
n.º 6

Condições de enquadramento

n.º 8

- Sejam pessoas singulares;
- Não possuam nem sejam obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos de IRS;
- Tenham um volume de compras destinadas a venda sem transformação superior ou igual a 90% do total das compras, i.e., sejam retalhistas;
- Tenham obtido um volume de compras no ano civil anterior, com exclusão do imposto, não superior a 50.000,00);
- Não pratiquem exportações, importações ou operações conexas, operações intracomunitárias ou prestações de serviços não isentas de valor anual superior a 50cts(€249,40);

Liquidação

Art.º 60.º n.º 1, n.º 2 e n.º 7 Art.º 61.º n.º 3	Iva a Entregar: IVA A ENTREGAR = IVA suportado nas aquisições de bens para venda sem transformação X 25% IVA a entregar ↓ 25% do IVA suportado nas aquisições de bens para venda sem transformação + 25% do IVA suportado nas aquisições de materiais para transformação - IVA suportado na aquisição de bens de investimento e de outros bens para uso da empresa
---	--

Liquidação

Exemplo da liquidação de SP no REPR		
O Sr. Matias é proprietário de um minimercado, enquadrado no REPR. Durante o 3.º trimestre do ano de 2005, efectuou as seguintes operações:		
Operações	V. Liq.	IVA
Compra de mercadorias a 5%	1.000	50
Compra de mercadorias a 20%	2.000	400
Electricidade	200	10
Material de expediente	100	21
Deslocações e estadias	300	63
Pagamento de serviço	100	21
Gasóleo	400	84
Total	4100	669

Liquidação			
Exemplo da liquidação de SP no REPR			
Valor a entregar relativo ao 1.º trimestre será			
Operações	V. Liq.	IVA	Imposto Devido
Compra de mercadorias a 5%	1.000	50	
Compra de mercadorias a 20%	2.000	400	
Total		450	(450 x 25%) 112,5
			Imposto Dedutível
Electricidade	200	10	10
Material de expediente	100	20	20
Deslocações e estadias	300	60	0
Pagamento de serviço	100	20	0
Gasóleo	400	80	40
Total			70
Total a Entregar ao Estado			42,5

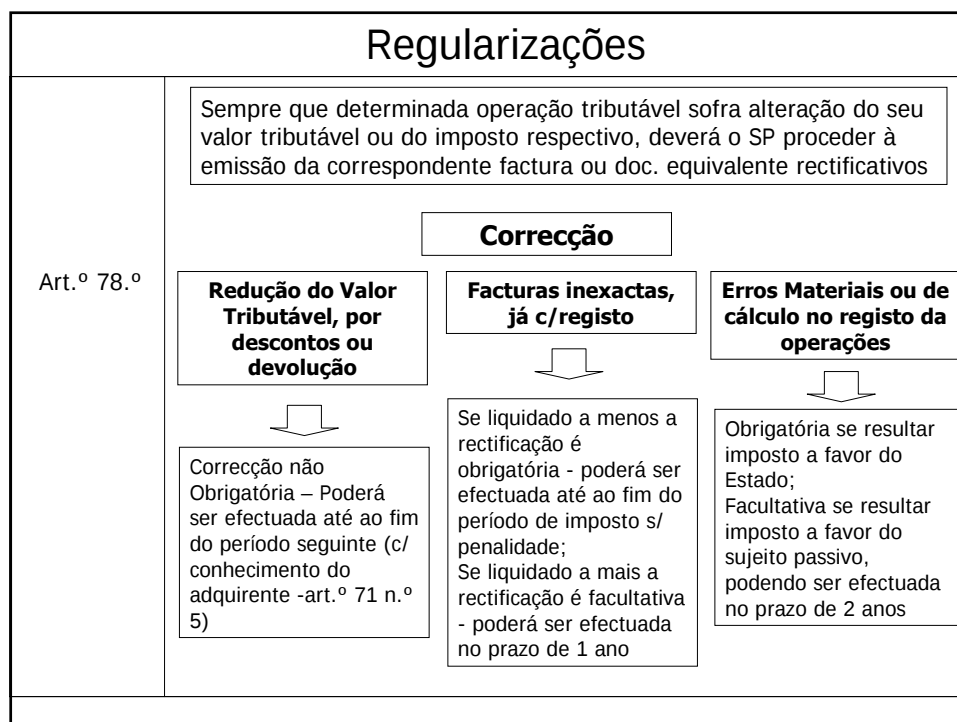
Mudança de Regime	
Art.º 61.º n.º 1 e 2	Passagem ao REPR - Se cumprirem os condicionalismos - Poderão apresentar declaração de alterações em Janeiro, produzindo efeitos a partir de 01/01 desse ano
	Renúncia ao REPR - Podem Optar pelo Regime Normal do IVA - Deverão apresentar declaração de Início ou de Alterações, produzindo efeitos a partir dessa data - Período de permanência: 5 Anos - Regresso através de DA, a apresentar em Janeiro do ano seguinte em que se tiverem completado os 5 anos, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro
Art.º 63.º n.º 1 e 2	
Art.º 67.º n.º 2 n.º 5	Passagem ao Regime Normal do IVA - Ultrapassar o volume de compras (Declarar em Janeiro do ano seguinte; produz a partir do período de imposto seguinte) - Deixar de reunir as demais condições (Declarar imediatamente – Lim. 15 dias; a partir do momento em que se verifique a alteração)

Obrigações	
Art.º 67.º n.º 1 b)	Obrigações de Pagamento ▪ Pagar o IVA devido até ao dia 20 do segundo mês seguinte a cada trimestre, mediante uma guia de modelo aprovado (Modelo n.º1073 – INCM) (O pagamento realizar-se-á por intermédio da guia mod. P2). ▪ Mesmo que não tenha imposto a pagar, o SP é obrigado a entregar, na repartição de finanças competente, no mesmo prazo, uma declaração de modelo apropriado (Modelo n.º 1074 –INCM) (art.º 67.º n.º 1, alínea b). ▪ Havendo cessação de actividade, o prazo é de 30 dias contados da data da cessação
Art.º 67.º n.º 6	
Art.º 67.º n.º 1 a) n.º 1 c)	
	Obrigações Declarativas ▪ Apresentar DI, DA e DC ▪ Declaração Anual até último dia do mês de Março, Modelo n.º 1074 – INCM relativa às aquisições efectuadas no ano civil anterior; ▪ No entanto, havendo cessação da actividade, a sua apresentação deverá verificar-se no prazo de 30 dias a contar da data da cessação ▪ Havendo passagem Reg. Normal, deverá ser apresentada até ao dia 20 do segundo mês seguinte ao trimestre

Obrigações	
Art.º 62 e 60.º n.º 9	Obrigações de Facturação ▪ As facturas ou documentos equivalentes emitidas pelos pequenos retalhistas deverão conter expressamente a menção "IVA – não confere direito à dedução", excepto no caso das vendas de bens do activo imobilizado a que se refere o n.º 9 do art.º 60.º uma vez que estas estão sujeitas à aplicação do regime normal de tributação
Art.º 65.º n.º 1	
	Obrigações de Escrituração ▪ No âmbito das obrigações de escrituração devem os pequenos retalhistas registar as facturas ou documentos equivalentes, bem como as guias ou notas de devolução respeitantes a aquisições de bens ou serviços, no prazo de 30 dias contados da data da sua recepção; ▪ Estes documentos deverão ser numerados sequencialmente e conservados nos termos do n.º 2 do art.º 48.º.

IVA

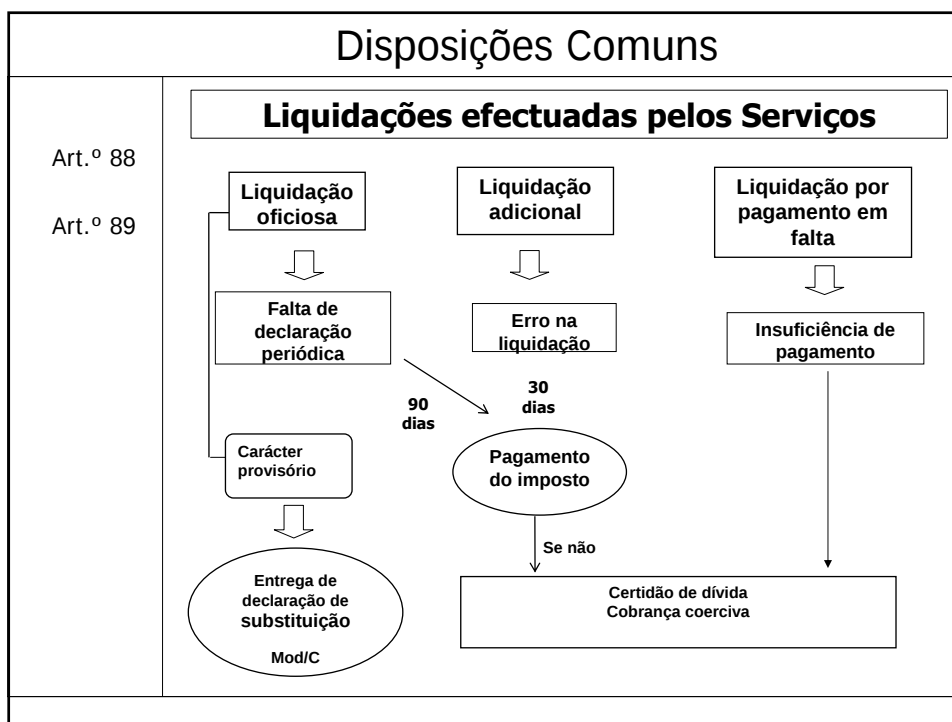
Regularizações



	IVA Disposições Comuns

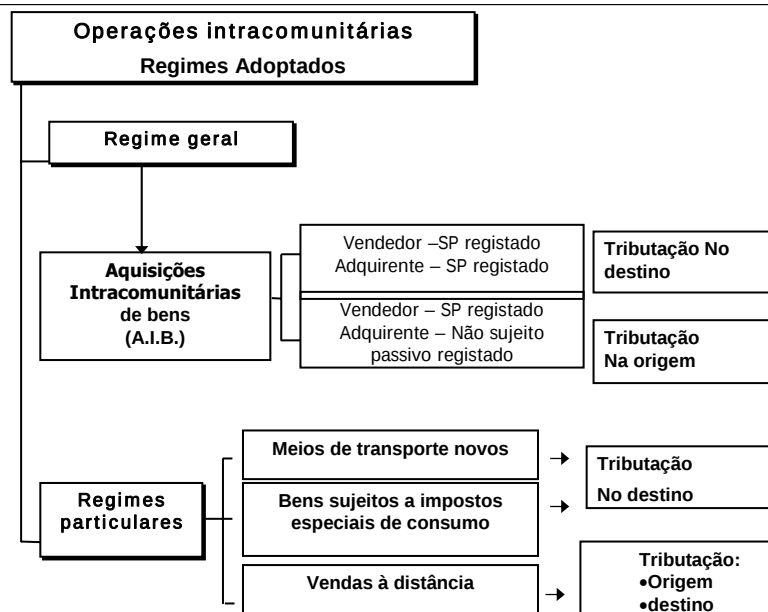
Disposições Comuns	
Art.º 77.º	Serviço de Finanças competente Considera-se SF ou TF competente a da área fiscal onde o contribuinte tiver a sua sede, estabelecimento principal ou, na falta deste, o domicílio. Tratando-se de SP de IRS considera-se competente a da área do respectivo domicílio fiscal-
Art.º 79 e 80	Responsabilidade solidária Nos termos do art.º 72 e 72-A, os adquirentes poderão ser responsabilizados solidários pelo imposto em falta perante o estado
Art.º 94	Caducidade Só poderá ser liquidado imposto nos prazos previstos nos art.ºs 45.º e 46.º da LGT

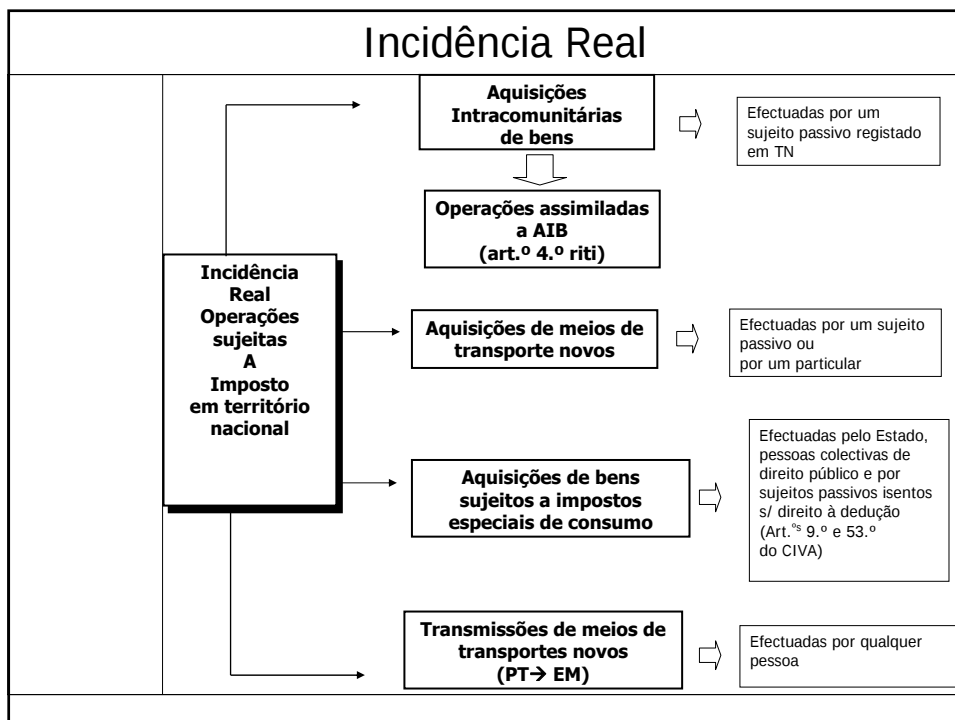
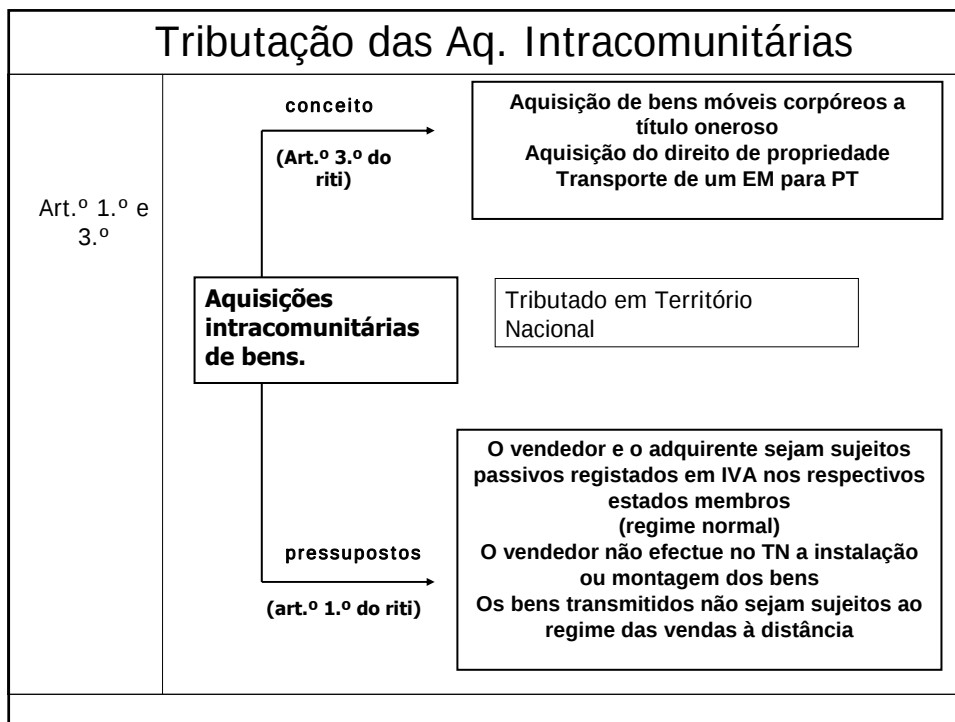
Disposições Comuns	
Art.º 96.º n.º 1 Art.º 96.º, n.º 2 Art.º 27.º, n.º 5	Juros Compensatórios Sempre que por facto imputável ao sujeito passivo for retardada a liquidação ou a entrega de parte ou da totalidade do imposto devido, ao montante do imposto serão acrescidos juros compensatórios (actualmente é de 4%). Os juros serão contados dia a dia a partir do dia imediato ao do termo do prazo em que o imposto deveria ser entregue nos cofres do Estado até ao dia em que vier a ser suprida ou corrigida a falta.
	Juros de Mora e Emissão de Certidão de dívida Quando a declaração periódica prevista no art.º 40.º não for acompanhada do respectivo meio de pagamento (no valor do imposto devido), serão calculados juros de mora nos termos do art.º 44.º da LGT. Será também extraída certidão de dívida.

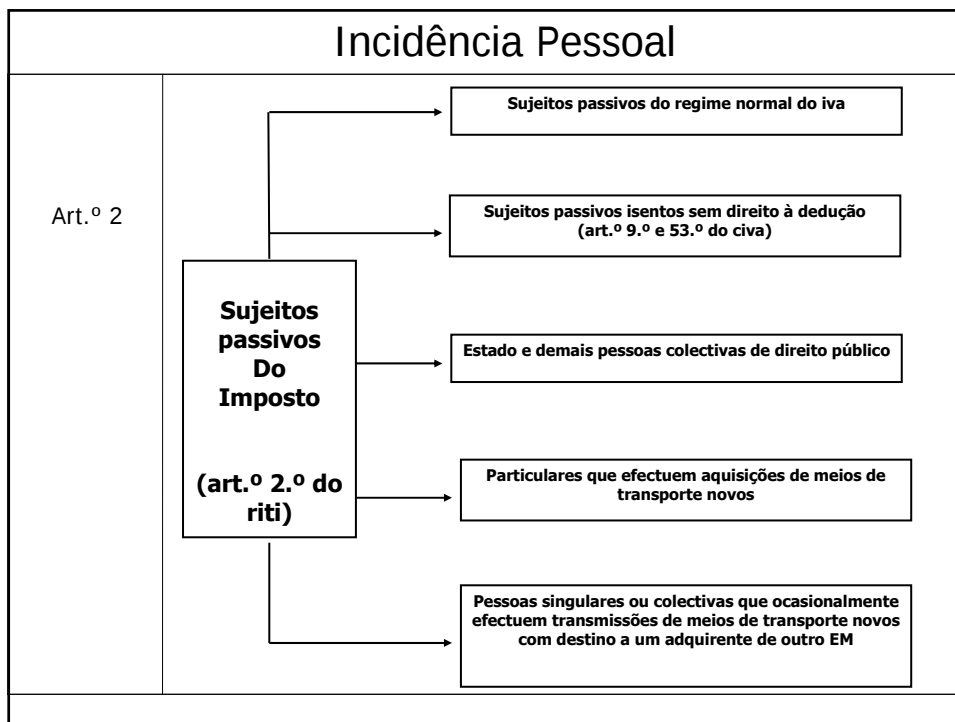


RITI

Síntese Geral



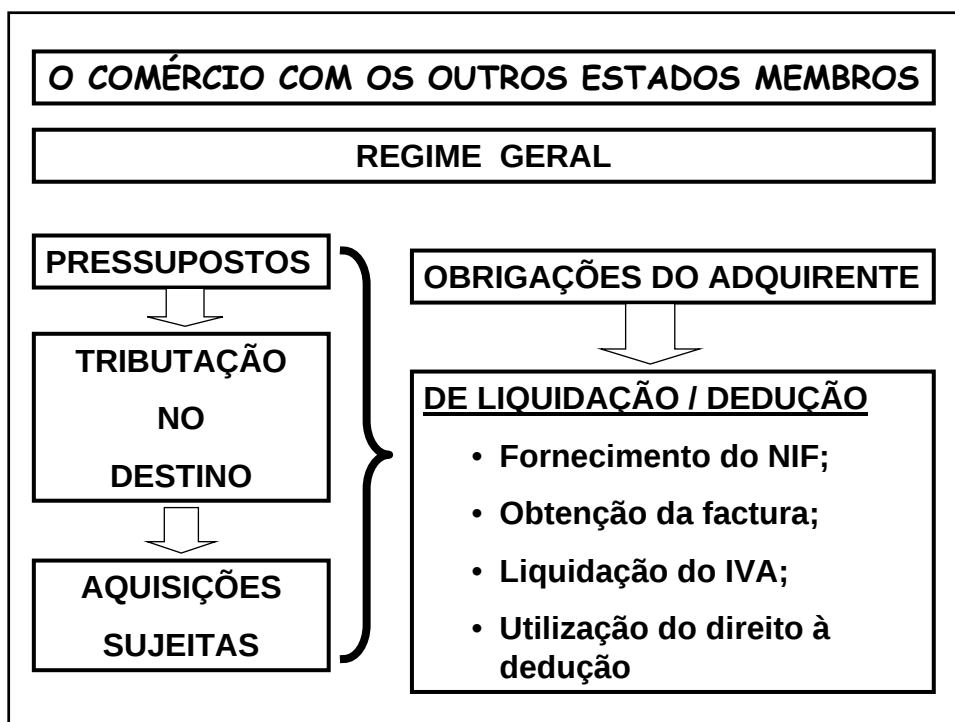
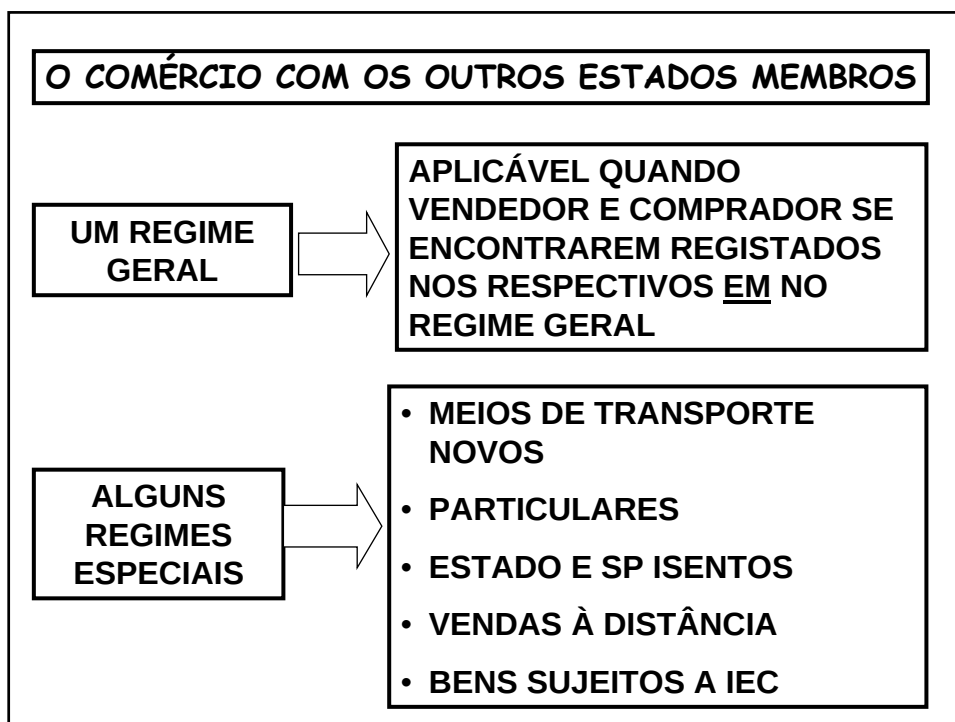


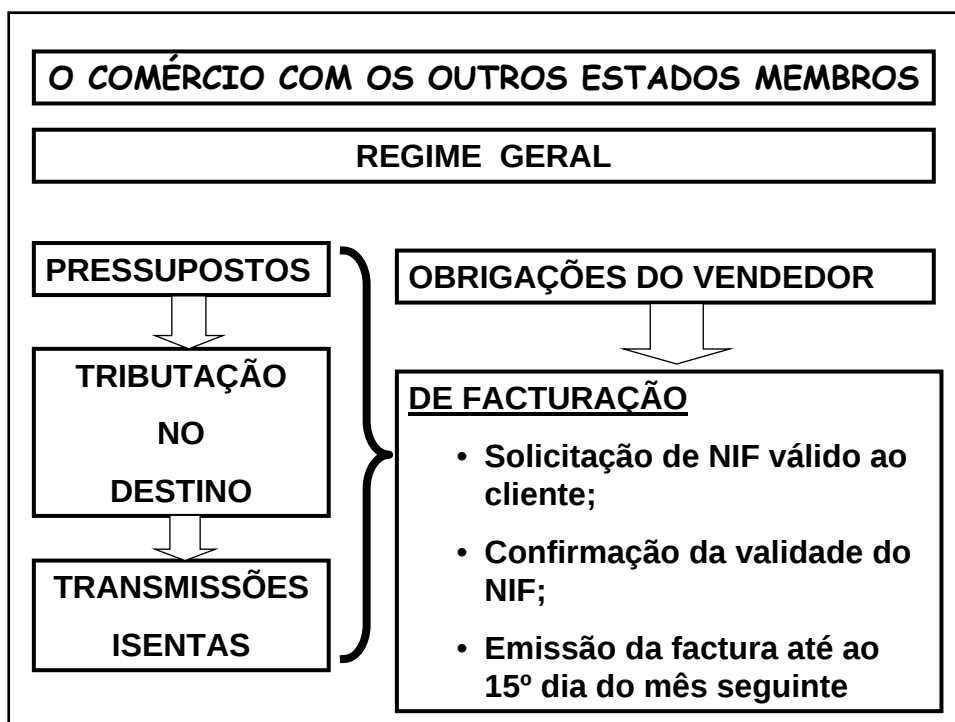
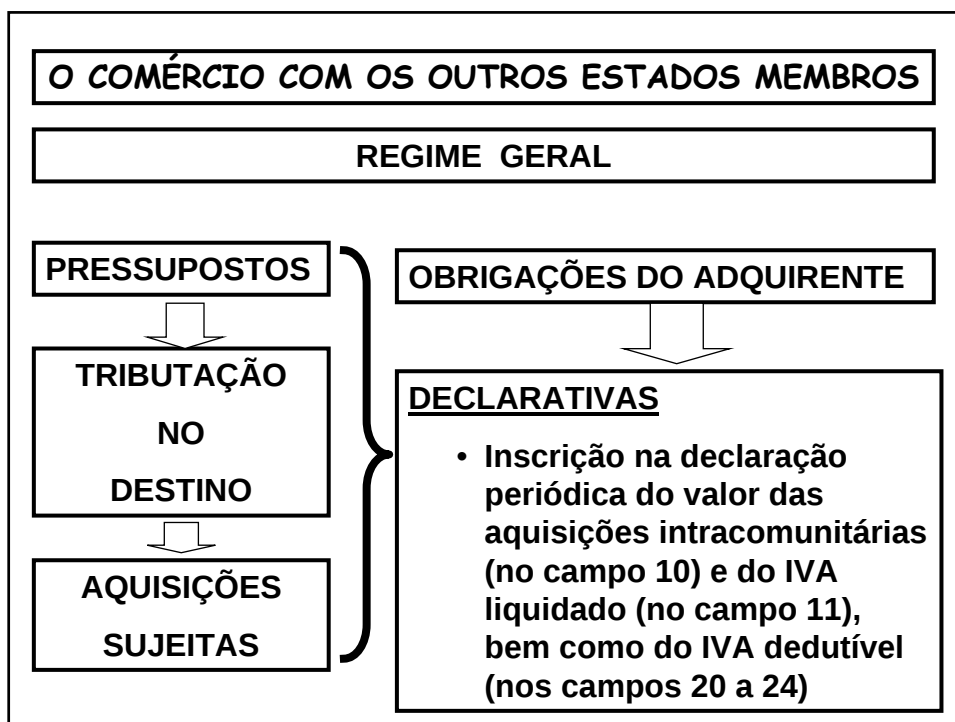


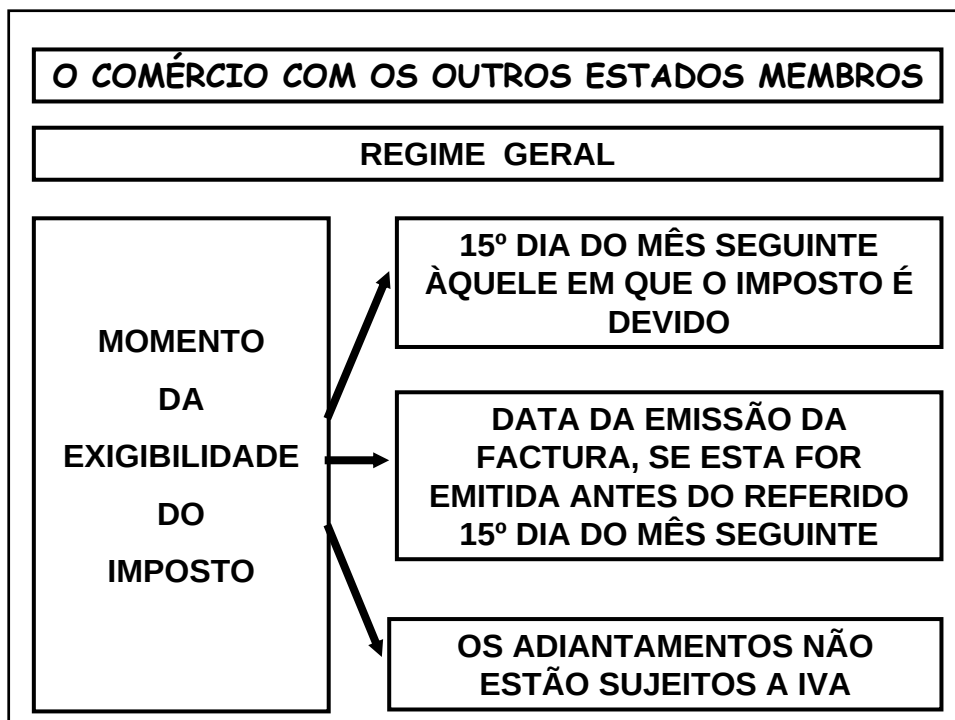
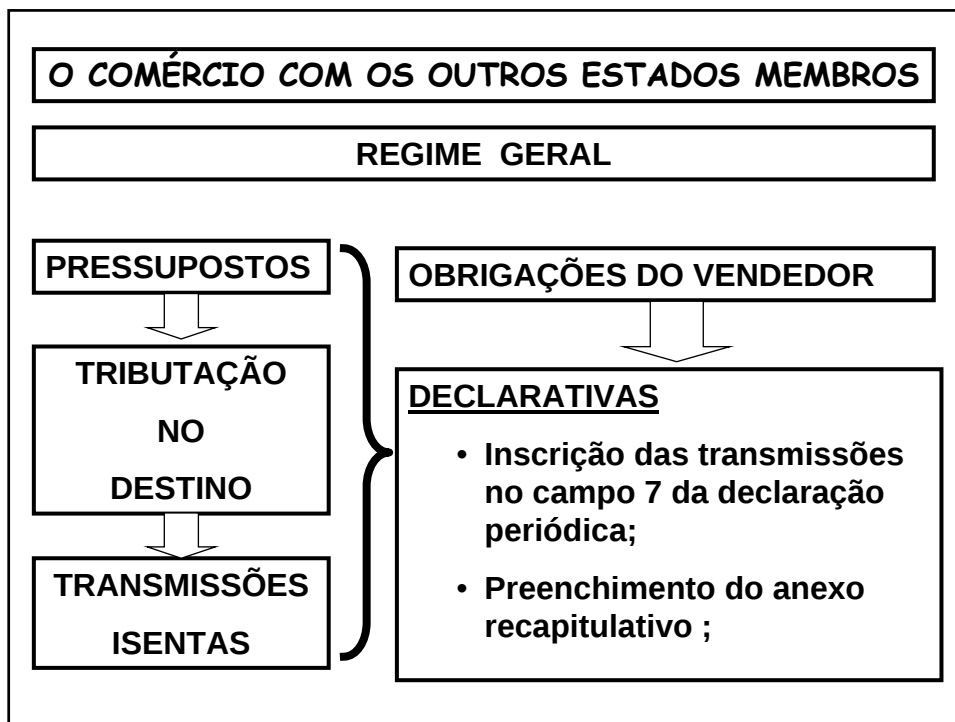
Transmissão Intracomunitária	
Art.º 7 n.º 2	Consideram-se transmissões intracomunitárias de bens todas as transmissões efectuadas a título oneroso previstas no art.º 3.º do CIVA E ainda Transferência de bens móveis corpóreos expedidos ou transportados pelo sujeito passivo ou por sua conta, com destino a outro Estado membro, para as necessidades da sua empresa
Art.º 7 n.º 3	Excepções

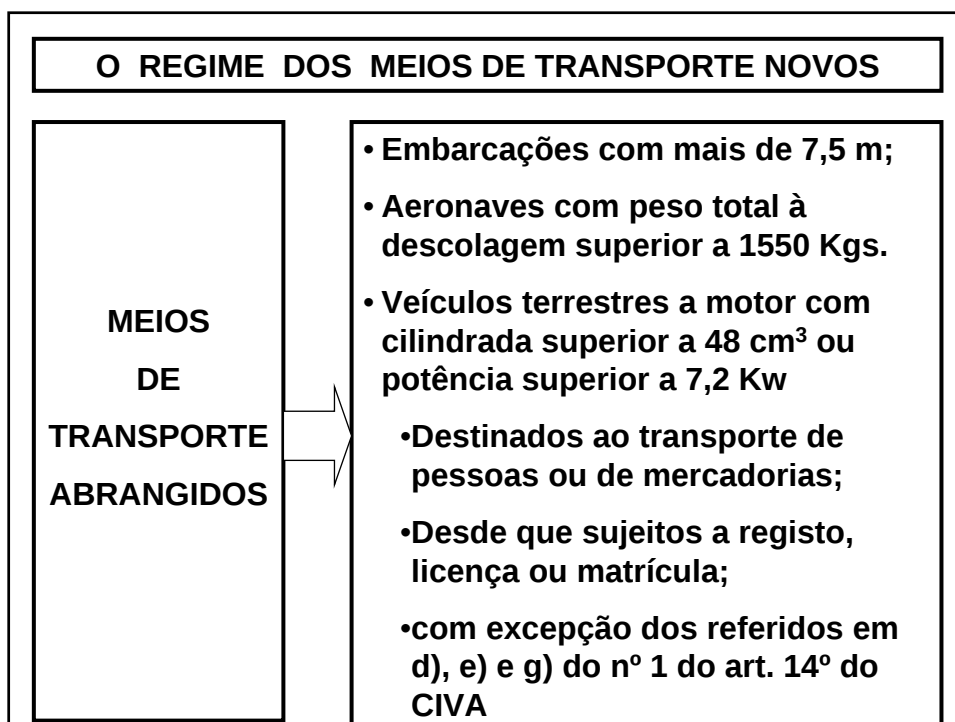
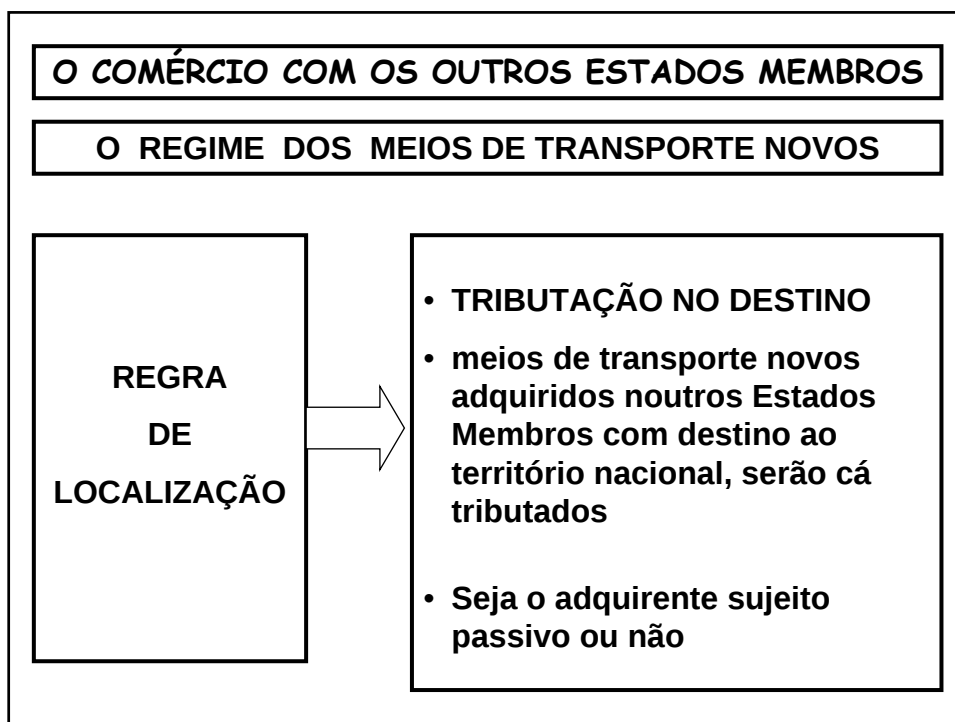
Facto Gerador e Exigibilidade	
Art.º 12 n.º1	Facto Gerador Nas aquisições intracomunitárias de bens o imposto é devido no momento em que os bens são colocados à disposição do adquirente
Art.º 13.º, n.º 1	Exigibilidade Nas aquisições intracomunitárias de bens o imposto torna-se exigível: ▪ No dia 15 do mês seguinte àquele em que o imposto é devido; ▪ Na data da emissão da factura ou documento equivalente, se tiverem sido emitidos antes do prazo anteriormente referido.

Isenção nas Transmissões Intracomunitárias	
Art.º 14	Isenções nas transmissões intracomunitárias de bens  ▪O adquirente seja um sujeito passivo registado em IVA noutro estado membro ▪Tenha utilizado o respectivo NIF para efectuar a aquisição ▪Esteja abrangido por um regime de tributação das A.I.B. nesse outro Estado membro Transmissões intracomunitárias de meios de transporte novos  Qualquer que seja a qualidade do vendedor ou do adquirente (inclui particulares) Transmissões de bens que consistam na transferência de bens efectuada pelo sujeito passivo para as necessidades da sua empresa noutro EM. Transmissões de bens sujeitas a IEC efectuadas por um SP português, quando o adquirente seja um sujeito passivo isento ou NSP noutro EM









O COMÉRCIO COM OS OUTROS ESTADOS MEMBROS

O REGIME DOS MEIOS DE TRANSPORTE NOVOS

As regras acabadas de enunciar aplicam-se aos chamados “falsos usados”

• Com efeito, e relativamente aos veículos terrestres, estes só são considerados usados, quando se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- A transmissão seja efectuada mais de 6 meses após a data da 1ª utilização;
- Tenham percorrido mais de 6000 Kms.

LOCALIZAÇÃO DAS AQUISIÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS (Artº 8º do RITI)

■ REGRA GERAL – Princípio de destino

- Local de tributação – é o local onde os bens se encontram no momento em que termina o transporte ou a expedição dos bens para o adquirente.

■ CLÁUSULA DE SEGURANÇA

- Local de tributação – situa-se no território do Estado membro de identificação do adquirente ao abrigo do qual os bens foram adquiridos, independentemente de serem também tributados no Estado membro de chegada.

Esta norma é aplicável às “ Operações Triangulares”.